

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR
GILBERTO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI n.º

**DISPÕE SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS
CREDITOS TRIBUTÁRIOS DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
(IPTU), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficam restituídos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pagos indevidamente pelo contribuinte no prazo de até 06 (seis) meses, contado da data do requerimento administrativo.

§1º Os valores a serem restituídos serão atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado para o exercício posterior, desde que não ultrapassado o limite de 06 (seis) meses adicionais.

§3º Em caso de decisão judicial transitada em julgado que reconheça o direito à restituição, o prazo para seu cumprimento será de 06 (seis) meses, contado da data em que o Poder Executivo tomar ciência do referendo judicial.

Art. 2º. A restituição do valor pago indevidamente pelas entidades imunes e isentas, inclusive aquelas previstas no artigo 156 § 1º-A da Constituição Federal, será efetuada no prazo de 06 (seis) meses, a contar da solicitação do pedido de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
GILBERTO NASCIMENTO**

restituição, desde que o imóvel já se enquadrasse à época do pagamento, nas hipóteses de isenção e imunidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes.

São Paulo, 03 de novembro de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de contribuir com a desburocratização acerca da restituição de pagamento indevido do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conferindo maior celeridade e eficiência ao processo administrativo em benefício do contribuinte.

Os artigos 165 ao 169 do Código Tributário Nacional tratam do pagamento indevido de tributos, assegurando ao cidadão o direito à restituição do valor pago.

No que se refere à competência legislativa em matéria tributária, não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei sobre o prazo de restituição de IPTU ser de iniciativa parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.

Assim, inexistente, na Constituição Federal de 1988, qualquer reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Portanto, em um contexto de necessária eficiência administrativa, impõe-se a adoção de medidas que atendam aos anseios da população e promovam um ambiente jurídico seguro e previsível, assegurando ao contribuinte a rápida restituição dos valores indevidamente recolhidos, com reflexos positivos na redução da judicialização da matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
GILBERTO NASCIMENTO**

Também se faz necessária garantir agilidade na restituição de valores pagos indevidamente por entidades imunes e isentas, as quais exercem papel relevante no tecido social e econômico do Município.

Convém destacar, que o Município de São Paulo, sempre estará na vanguarda nas práticas de gestão pública com qualidade dentro da legalidade, transparência, eficiência e a devida publicidade, buscando constantemente o aprimoramento de seus processos em benefício da coletividade.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, que visa assegurar efetividade ao disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, em prol da garantia dos direitos do contribuinte e das entidades imunes e isentas na Cidade de São Paulo.